



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.331, DE 2023 (Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1550/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE
2023 (DO SR. VALDIR COBALCHINI)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, benficiante, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituidas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovido nos Estados, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção prevista neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais "mecânicas" com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical "ao vivo".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em foco visa oficializar, por força de lei, a isenção do pagamento de taxas, ou outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais, para as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, benficiente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituída, quando da realização de eventos que não visam aos lucros promovidos nos Estados.

A exemplo, em Santa Catarina, associações, fundações, entidades filantrópicas e benficiares, etc., costumam promover eventos, tais como, entre outros; festas juninas, bazares, feiras, quermesses, bailes, com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, ou seja, exclusivamente para proporcionar as propagandas culturais e artísticas locais e ofertar diversão às comunidades nas quais está inserida, cuja renda obtida é destinada exclusivamente para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Geralmente nesses eventos ocorrem execuções musicais e sonorizações ambientais, por exemplo, quando realizados em escolas, sedes de associações temáticas ou comunitárias, praças públicas, etc., sem fins lucrativos, algumas com entrada gratuita, que se constituem em uma festa tipicamente popular de natureza pedagógica e social, assaz salutar ao desenvolvimento de uma sociedade vanguardista.

Porém, atualmente nesses casos a reprodução de obras musicais de diversos gêneros, por força da aplicação do direito autoral, remete à obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, efetivado mediante recolhimento de uma taxa para o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Todavia, assumir despesas desse tipo pode tornar inviável a realização dessas promoções, haja vista que são programadas sem fins lucrativos, conquanto com o intuito exclusivo,



como já dito, de angariar rendas para investir na manutenção e no desenvolvimento da atividade ou da obra social dessas entidades que não visam ao lucro.

Por outro lado, impende destacar que esse tema tem suscitado diversos debates, tanto nos meios sociais quanto nos poderes públicos constituídos, citando o próprio Judiciário, porquanto existem entendimentos jurisprudenciais dando conta não ser cabível a cobrança de direitos autorais em face de execução de obra musical quando o evento não visa ao lucro. Vejamos o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.
FESTA SEM FINS LUCRATIVOS.
PRECEDENTES.
RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- A execução de músicas em festejos promovidas por municipalidade sem intuito de lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais.
- Recurso especial não conhecido.

(Resp 112.449/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 16/11/1998, p. 95).

De se ver, Senhores Deputados com assento neste colegiado, que o nosso projeto de lei vem ao encontro de um anseio da sociedade Brasileira, notadamente daquele segmento exclusivamente interessado em proporcionar a propagação cultural e artística e ofertar diversão acessível às comunidades nas quais estão inseridas, cujo objetivo principal é tão somente angariar renda para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria em face do benefício que trará em prol do desenvolvimento daquelas entidades que não visam ao lucro, e sim, ao bem estar da



sociedade como um todo, razão pela qual, temos certeza que haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, de de 2023.

**VALDIR COBALCHINI
DEPUTADO FEDERAL
MDB/SC**



* C D 2 2 3 2 2 7 5 1 3 3 5 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO